



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000319/2002-11
Recurso nº. : 133.005
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1997
Recorrente : CENTAURUS TURISMO E CÂMBIO LTDA.
Recomida : 4ª TURMA da DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº. : 101-94.219

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE
– Não caracterizadas as alegadas irregularidades no procedimento, omissões no auto de infração e cerceamento de defesa, improcede a arguição de nulidade.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CASO DE DOLO OU FRAUDE – Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Se, com a adição das receitas omitidas, foi excedido o limite permitido para opção pelo lucro presumido, pelo qual a pessoa jurídica optara validamente na declaração de rendimentos, mantêm-se a tributação pelo mesmo sistema adotado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie.

TRIBUTAÇÃO PELO - LUCRO PRESUMIDO - EXPLOÇÃO DO LIMITE DE OPÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME - ARBITRAMENTO - A ultrapassagem, em dois anos consecutivos, do limite para opção pelo regime de lucro presumido, impõe, no segundo ano, o arbitramento do lucro.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
PIS - COFINS - CSLL

Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejulgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTAURUS TURISMO E CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1996 e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 133.005
RECORRENTE : CENTAURUS TURISMO E CÂMBIO LTDA.

RELATÓRIO

CENTAURUS TURISMO E CÂMBIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 380/434, do Acórdão DRJ/FNS nº 1.268, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, em 15/08/2002, fls. 342/369, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 268; PIS, fls. 279; COFINS, fls. 288; e CSLL, fls. 298.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 269/272, que a contribuinte omitiu receitas operacionais nos anos-calendário de 1996 e 1997, tendo em vista a não comprovação das origens dos recursos depositados em conta corrente bancária mantida a margem da escrituração contábil.

No Termo de Fiscalização (fls. 238), o autuante expõe que:

“As informações relativas às contas “CC-5” são oriundas das Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, criadas através do Requerimento nº 127/1999-SF, destinadas a apurar fatos veiculados pela imprensa nacional, envolvendo instituições financeiras, sociedades de crédito, financiamento e investimento, empresas estas que constituem o Sistema Financeiro Nacional. Através da Representação Fiscal nº 1.293/00, do Grupo Especial de Fiscalização, obtivemos documentação onde consta que a Centaurus Turismo e Câmbio Ltda., recebeu depósitos de valores oriundos de conta bancária de não-residente. Os valores a que nos referimos foram depositados na conta-corrente nº 002151-4, do Banespa, agência 0155, em Florianópolis, e que se encontra à margem da escrituração contábil por parte da autuada”.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 307/326.



A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis, decidiu pela manutenção integral do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

“IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS RECEITAS EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL – As receitas excedentes ao limite legal, ocorridas durante o ano-calendário em que a pessoa jurídica optara validamente pela apuração pelo lucro presumido, também são tributadas por esse mesmo sistema.

IRPJ

Ano-calendário: 1997

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA – A pessoa jurídica optante pelo regime de apuração pelo lucro presumido que, independentemente das demais condições estabelecidas para a opção, ultrapassa o limite legal de receitas no ano-calendário precedente, fica obrigada a apurar o IRPJ com base no lucro real a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE – É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo, consistente no uso reiterado de conta-corrente bancária mantida à margem da contabilidade da pessoa jurídica, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



Ciente da decisão de primeira instância em 06/09/02 (fls. 375), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/10/02 (fls. 380), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a fiscalização solicitou uma série de informações a respeito de operações situadas à margem da escrituração, que podem ser resumidas na revelação das origens e aplicações de recursos reconhecidos como de sua responsabilidade;
- b) que, insatisfeita com as respostas e insensível aos argumentos pelos quais a contribuinte se viu impedida de fornecer, a fiscalização repetiu seu ato, exigindo ao arrepio da legislação, não somente ditas origens e aplicações dos recursos, mas os nomes dos clientes e fornecedores envolvidos;
- c) que, ao verificar que as pessoas constantes de fls. 02/03, em virtude de Comissão Parlamentar de Inquérito, tiveram seus sigilos bancários quebrados em razão de medida judicial, a fiscalização detectou depósitos na conta corrente n. 2151-4 do Banespa, tendo intimado a comprovar referidos valores;
- d) que não pôde, por exaustivo mandamento legal, identificar os nomes de seus clientes, elemento este, completamente dispensável para a compositura da base de cálculo dos tributos, uma vez que já conhecidos os depósitos de terceiros e as retiradas a título de compra e venda de dólares;
- e) que não faz sentido, nestes autos, especular-se quanto a existência ou não de conexão entre a conta não escriturada nos registros contábeis e as transferências indiciadas nos processo em trâmite perante a Vara Federal de Foz do Iguaçu. As CC-5 investigadas serviram, tão-somente, como rastro para a detecção de conta bancária instrumental à atividade de intermediação de câmbio realizada pela recorrente;
- f) que o objetivo da discussão nestes autos é a quantificação do total de imposto de renda pessoa jurídica e reflexos que a recorrente deve entregar aos cofres públicos. Tudo o mais está excluído da relação jurídico tributária;
- g) que ocorreu decadência do direito do fisco de lançar o período de janeiro de 1996 a outubro de 1996, em razão da ausência de dolo, fraude ou simulação;
- h) que as informações dos autos apenas serviram para rastrear as informações, sendo certo que as transações efetuadas com aqueles titulares de CC-5 foram em escala muito menor, acentuando-se a atividade de intermediação na aquisição de moeda norte americana, merecendo a decretação da decadência referente ao período de janeiro a 10 de outubro de 1996, nos termos do CTN, art. 150, § 4º;



- i) que é inaplicável a multa agravada de 150%, pois viu-se compelida legalmente a não poder revelar os nomes de clientes e fornecedores;
- j) que houve enquadramento equivocado no auto de infração ao apurar o lucro presumido no ano-calendário de 1996, pois, consoante o art. 47 da Lei 8981/95 e o art. 13 da Lei nº 9718/98, deveria ter sido eleito o regime de arbitramento, pois houve opção indevida pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que estaria obrigada a realizar suas apurações com base no lucro real;
- k) que, por ser equiparada a instituição financeira, em decorrência, está obrigada à tributação com base no lucro real. Além disso, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 13, manda que a receita inferior a R\$ 24.000.000,00, poderá ser tributada com base no lucro presumido. O fiscal enquadrando indevidamente sob o regime do lucro presumido, a receita de R\$ 32.444.286,89;
- l) que não é aplicável o arbitramento dos lucros em relação ao ano-calendário de 1997, pois as quantias mensuradoras da base de cálculo são conhecidas e reconhecidas;
- m) que, em virtude da atividade de intermediação de aquisição de dólares, as entradas são meros depósitos de terceiros que depositam na conta da recorrente para que esta busque no mercado a moeda americana, retendo a diferença, consubstanciando neste ponto, a receita auferida;
- n) que o reingresso diário desses valores não é receita, são depósitos de terceiros feitos diariamente, até mesmo, por questões de segurança, pois, a empresa não poderia deixar tais valores em seu caixa.

Às fls., o despacho da DRF em Florianópolis - SC, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente argüi como preliminar a decadência do direito de lançar relativa ao período de janeiro de 1996 a 10 de outubro de 1996.

Essa matéria já está pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o entendimento de que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5172/66, recepcionado com eficácia de lei complementar, disciplina a contagem dos prazos em matéria de decadência e prescrição.

No que se refere à decadência, genericamente, estabelecem os artigos 150 e 173 do CTN:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...);

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"



Ou seja, enquanto que, regra geral, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos começa a ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que for detectada a ocorrência de fraude ou simulação, desloca a contagem do prazo decadencial para a regra que está no art. 173, inciso I, do mesmo Código.

In casu, o lançamento foi constituído pela omissão de receitas tendo sido aplicada multa de ofício agravada com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em razão da prática reiterada de subtração de recursos à tributação. Assim, nos casos de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, mesmo na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial estabelecido no artigo 173, incisos I, do Código Tributário Nacional, já que o § 4º, do artigo 150 do mesmo Código registra a inaplicabilidade de homologação porque não há pagamento e nem extinção do crédito tributário, conforme precedentes na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.174/81).

Dessa forma, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram nos meses dos anos-calendário de 1996, a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 1997, e findou-se em 1º de janeiro de 2002, enquanto que a recorrente teve ciência do lançamento somente em 04 de março de 2002.

Nesse caso, é de se concluir que transcorreu o prazo decadencial para os meses janeiro a dezembro do ano-calendário de 1996, devendo, portanto, ser excluída da tributação a parcela correspondente.

MÉRITO

O aspecto fundamental do lançamento de ofício levado a efeito nos presentes autos refere-se à descoberta, pelas Comissões Especiais e Parlamentares de inquérito, de operações relativas à movimentação de contas de não residentes no país (as chamadas contas "CC-5"), onde se achava envolvida a ora recorrente, a qual havia recebido recursos procedentes dessas contas correntes e efetuou ao menos



uma transferência. Mais tarde, foi descoberta a conta corrente bancária nº 002151-4, mantida junto à agência do Banespa em Florianópolis – SC, cujos lançamentos não foram registrados em sua contabilidade. A responsabilidade pela existência da conta-corrente mencionada, bem como de seus lançamentos, em termos individuais dos depósitos, saques e saldos, é fato expressamente reconhecido e aceito pela recorrente.

Inicialmente, deve ser apreciada a parcela do lançamento relativa ao ano-calendário de 1996, a qual, apesar de cancelada em decorrência do prazo decadencial, influiu diretamente no lançamento correspondente ao ano-calendário de 1997, tendo em vista que a recorrente optou pela tributação simplificada com base no lucro presumido.

Assim, com relação a omissão de receita relativa ao ano-calendário de 1996, a recorrente argumenta que a fiscalização reconheceu e enquadrou, sob o regime de presunção do lucro, a receita no valor de R\$ 32.444.286,29, porém, a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 13, determina que, uma vez conhecida a receita, e, esta sendo inferior a R\$ 24.000.000,00, poderá optar pelo regime de tributação simplificado. Entende que, tendo auferido receita acima desse limite, estaria obrigada ao lucro real e, em insistindo na opção pelo lucro presumido, deveria ter seu lucro arbitrado. Alega ainda, que por ser equiparada a instituição financeira, estaria obrigada à tributação com base no lucro real e, portanto, teria optado indevidamente pelo lucro presumido quando da apresentação das declarações de rendimentos.

Inicialmente cabe ressaltar que a contribuinte reconhece implicitamente a omissão de receita praticada. Com relação a alegada equiparação à instituição financeira, como muito bem exposto pelo i.relator do acórdão recorrido, as Normas Básicas do Bacen dispõem que podem ser credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, além dos bancos, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos, agências de turismo e meios de hospedagem de turismo.

No caso, a recorrente somente pode ser considerada como “agência de turismo”, inexistindo qualquer equiparação com instituição financeira, ou seja, assim como todos os “meios de hospedagem de turismo”, como, por exemplo,



hotéis, motéis, pousadas, estalagens e albergues podem ser autorizados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, nesse caso, também seriam equiparados à instituição financeira, como pretende a recorrente.

A autorização concedida pelo Banco Central para operar com moeda nacional ou estrangeira não torna a pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, apenas concede a possibilidade de praticar operações que, a priori, são exclusivas de instituições financeiras, mas essa circunstância não modifica a natureza de agência de turismo da recorrente.

Assim, está correto o procedimento adotado pela contribuinte nas suas declarações de rendimentos, no sentido de classificar a atividade econômica principal no código 63.30-4 – Atividades de Agências de Viagens e Organizadores de Viagem, o que exclui a possibilidade de equiparação à instituição financeira, caracterizando o correto procedimento adotado pelos autuantes.

Insurge-se ainda a recorrente contra a forma de tributação consignada pela fiscalização no auto de infração, com base no lucro presumido, tendo em vista o excesso de receita apurado no ano-calendário de 1996.

Dispõe a norma legal que, no ano em que ocorrer o excesso de receita, deve ser mantido o mesmo sistema adotado pela pessoa jurídica por ocasião da declaração de rendimentos. No presente caso, a fiscalização adicionou os valores que transitaram na conta-corrente do Banespa, desviadas dos registros contábeis, àqueles tributados pela contribuinte, razão pela qual extrapolou o limite de tributação pelo lucro presumido originalmente escolhido pela mesma. O artigo 19 da Lei nº 8.541/92, estabelece:

“Art. 19. A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário, receita excedente ao limite previsto no art. 13 desta lei, a partir do ano-calendário seguinte pagará o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil.”

Como visto, a lei é muito clara ao estabelecer que no ano-calendário em que houver excesso de receita não haverá modificação no sistema de tributação, ou seja, mantêm-se a opção exercida pela contribuinte. A impossibilidade de permanência no lucro presumido refere-se ao exercício seguinte ao do excesso, quando então fica obrigada ao regime de tributação pelo lucro real ou, na impossibilidade, pelo arbitramento do lucro.

A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 24, estabelece que *"Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão"*.

Nesse sentido, não há reparos no trabalho fiscal, pois, diante da constatação de omissão de receitas, houve o lançamento de ofício de acordo com o regime de tributação adotado pela contribuinte.

Também não há qualquer conserto a ser feito em relação aos valores consignados no auto de infração, pois a omissão de receitas encontra-se perfeitamente caracterizada pela fiscalização, e, a recorrente deixou de fazer qualquer prova em contrário, devendo, portanto, o presente item ser mantido.

A parcela do lançamento relativa ao ano-calendário de 1997, também se refere a prática da contribuinte não registrar na escrituração comercial as operações relativas aos depósitos na citada conta corrente bancária mantida junto ao Banco Banespa, em Florianópolis – SC, da mesma forma como no item precedente, relativo ao ano-calendário de 1996.

No presente, o enquadramento legal deu-se com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: *"Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"*.



Em sua defesa, a recorrente expõe que reconheceu as entradas e saídas da conta bancária não escriturada, nomeando depósito em nome de terceiro com o fim de adquirir moeda americana no mercado financeiro.

Argumenta que declarou ter aceitado retificar os lançamentos contábeis e tributar os valores, conforme o direito, porém, sua opção não foi aceita pela fiscalização, em virtude de não ter revelado as origens e destinos das quantias.

Expõe que no auto de infração houve indícios de omissão de receitas e, em virtude, foi utilizado o art. 42 da Lei 9.430/96, com o intuito de considerar todas as entradas na conta corrente como se receita fossem. Não houve omissão de receitas, pois nunca afirmou não ser aquelas entradas receitas, pois em virtude da intermediação de aquisição de dólares, as entradas são meros depósitos de terceiros para que se busque no mercado a moeda estrangeira.

Em contraponto, deve ser ressaltado que a recorrente foi intimada e reintimada, por várias vezes a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tampouco foi demonstrado pela recorrente, que ao menos um dos valores depositados na conta corrente em questão, tenha representado transferência de outra conta de sua titularidade. Ao contrário, a recorrente recusou-se veementemente a revelar a origem dos recursos depositados, restringindo-se a alegar sigilo.

O simples fato de a pessoa jurídica se utilizar de conta não contabilizada, revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, para encobrir a prática de omissão de receitas. Essa hipótese, por si só, autoriza a presunção de que os depósitos nela efetuados sejam oriundos de receitas omitidas pela pessoa jurídica. Para desconstituir a presunção, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos e créditos na referida conta.



O Fisco deve fazer a prova da irregularidade fiscal, ou seja, da existência de depósitos bancários não contabilizados, os quais deixaram de ser devidamente comprovados pela recorrente, apesar das intimações para tanto. Por outro lado, à recorrente compete a comprovação, por meio de documentação hábil, da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito, os quais deixaram de ser devidamente escriturados.

Nesse contexto, as alegações apresentadas pela recorrente não devem ser acolhidas, pois, após a edição da Lei nº 9.430/96, foi estabelecida a presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento de ofício sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, devidamente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados.

Nesse caso, a presunção legal determina que o contribuinte deve fazer a prova da regularidade das suas operações, o que não é o caso dos presentes autos.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e incontestada, tenho como correta a inclusão dos depósitos bancários não contabilizados pela recorrente, deve ser considerada correta a inclusão dos mesmos para se apurar a base de cálculo das receitas para o arbitramento dos lucros.

Para o ano-calendário de 1996, em que a empresa apresentara declaração pelo lucro presumido, tendo em vista o montante de sua receita operacional (após a inclusão das receitas omitidas), não estava a empresa autorizada a essa forma de tributação. Porém, excepcionalmente é admitida para a empresa que excedeu o limite legal e que no exercício anterior exerceu regularmente a opção pelo lucro presumido.



No ano-calendário de 1997, também a empresa optara pelo lucro presumido, mas a opção, face a apuração da omissão de receitas, mostrou-se vedada. Nesse caso não há que se falar em tributação pelo lucro presumido, pois, uma vez desautorizada a optar por essa sistemática, teve o seu lucro arbitrado.

Nessas condições, encontrando-se desautorizada a ser tributada no ano-calendário de 1997 pelo lucro presumido, procedeu corretamente a fiscalização ao efetuar o arbitramento do lucro, incluindo como base de cálculo do mesmo, as receitas declaradas, constantes da escrituração mercantil, mais as receitas omitidas apuradas

MULTA QUALIFICADA

A Recorrente, sistematicamente e durante todo o período abrangido pela ação fiscal, manteve movimentação de valores à margem da fiscalização, com a prática reiterada de omissão de receitas. Isso levou a fiscalização a aplicar a multa qualificada de 150%, ao fundamento de que, com essa atitude, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

A prática reiterada de omissão de receitas, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, ou seja, a contribuinte, durante todo o período compreendido pela ação fiscal, praticou operações sem o indispensável registro na escrituração regular.

Referidas operações referiam-se a compra e venda de moeda estrangeira com a utilização de conta-corrente bancária mantida à margem dos registros contábeis, a qual servia para a remessa irregular de divisas para o exterior, bem como para depósitos recebidos de titulares de contas CC-5, conforme



levantamento efetuado pela Polícia Federal (fls. 18). Além da ocultação dos citados negócios pela não escrituração da movimentação bancária, também ocultou em declaração formal (fls. 104), a conta corrente mantida junto ao Banespa.

Assim, considero correto o procedimento do Fisco em relação à aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É oportuno trazer à colação decisão proferida por este Conselho no Acórdão nº 103-7.364/86:

"Justifica-se a multa prevista no inciso quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente, soma a menor, nos livros de registro de saídas, a coluna correspondente aos valores das vendas e subtrai à tributação as diferenças omitidas; inquestionável a intenção de fraudar o Tesouro Nacional."

Por conseguinte, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS - COFINS - CSLL

Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejulgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1996 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ